

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

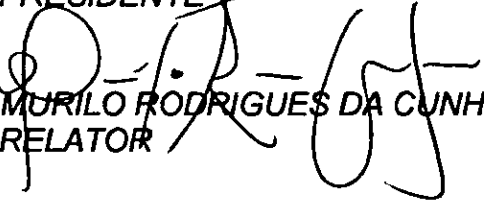
PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
RECURSO Nº : 110.429
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex. 1990, 1991, 1992, 1993 e ANO 1993
RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.445

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA
RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRORROGABILIDADE: Por força
do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de
recursos é de 30 dias, improrrogável, contados da ciência da
decisão da autoridade julgadora de primeira instância.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de
Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

RECURSO Nº: 110.429
RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

RELATÓRIO

Em 30/12/94, a empresa acima mencionada sofreu autuação referente ao IRPJ dos exercícios 90, 91, 92, 93 (1.o e 2.o semestres) e ano calendário 93 (fls. 232 - crédito tributário total de UFIR 393.554,32), bem como dos lançamentos reflexos de IRF (fls. 242 - UFIR 63.333,19) e CSL (fls 248 - UFIR 91.622,83).

O agente do fisco entendeu que a contribuinte teria cometido as seguintes irregularidades fiscais:

1. PASSIVO FICTÍCIO: as duplicatas emitidas pelas empresas N. S. FÁTIMA e MACRO DIESEL, nos valores de NCZ\$ 8.400,00 e NCZ\$ 58.104,00, teriam quitadas antes do encerramento do exercício 90, constando do seu passivo em 31/12/89.
2. BENS DO ATIVO PERMANENTE: valores indevidamente lançados como despesa nos exercícios 90 e 91, nos valores de NCZ\$ 92.192,32 e NCZ\$ 2.471.791,66, respectivamente. As mercadorias constante das notas fiscais são sanfonas, perfis de suspensão, sanfoninhas laterais, esticadores e extensores (NF 5.923 - HUBNER) e motor e caixa automática (NF 17.069 - COPEDIL).
3. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS: custo operacional de NCZ\$ 100.330,00 que referindo-se ao exercício 91, teria sido aproveitado no exercício 90.
4. GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA: aproveitamento indevido de despesa monetária passiva no valor de NCZ\$ 870.820,93, no exercício 90. A empresa é permissionária do transporte coletivo de Curitiba, administrado pela URBS. Opera com ônibus próprios e ônibus da frota pública, recebidos sob depósito. A remuneração da operação dos ônibus sob depósito é calculada com base na taxa de administração, custo operacional (custo de rodagem, inclusive pneus e



PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

complementos, mensurado pela quilometragem rodada) e custo de pessoal. Ela não contemplaria o custo de capital como base de cálculo. Para evitar pagamento gracioso, os valores referentes ao item rodagem da frota pública foram mensalmente deduzidos da remuneração da contribuinte, de acordo com forma de cálculo prevista em contrato. Entende o fiscal que enquanto inexistia quilometragem rodada inexistia também contraprestação a ser exigida da recorrente. Ou seja, o valor apurado em conformidade com a letra "a" do Termo de Depósito não constituir-se-ia em exigibilidade para a empresa e não deveria constar de seu passivo, nem tampouco produzir variações monetárias passivas. Entretanto, os valores apurados de acordo com os itens "c" e "d", por terem sido deduzidos da remuneração recebida, poderiam ser considerados despesas operacionais. Dessa forma, a apropriação indevida da atualização monetária da conta URBS/Pneus teria caracterizado antecipação da despesa correspondente à rodagem efetiva da frota pública, cuja quitação teria ocorrido no exercício seguinte.

5. **ARRENDAMENTO MERCANTIL DESCARACTERIZADO:** os contratos de leasing de 6 (seis) ônibus, inicialmente fixados pelo prazo de 36 meses teriam sido quitados antes do prazo, pelo que estaria caracterizado operação de compra e venda a prazo, nos moldes da Res. BC 980/84. Foram adicionadas ao lucro contraprestações nos montantes de NCZ\$ 202.343,11 e NCZ\$ 5.224.619,66, nos exercícios de 90 e 91, respectivamente.
6. **MULTAS INDEDUTÍVEIS:** glosou multas por infração ao regulamento do transporte coletivo de passageiros de Curitiba, no valor de Cr\$ 3.577.223,00 e Cr\$ 1.275.948,46, nos exercícios 90 e 91, respectivamente.
7. **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA:** a empresa teria provisionado e deduzido, no exercício 90, os montantes de Cr\$ 4.056.936,84, a título de pensão mensal vitalícia a ser paga a SUELI e MARCELO NORONHA por acordo judicial em ação de reparação de danos, e de Cr\$ 14.708.410,68, referentes à atualização monetária dessa provisão. O autor do feito considerou incabível a dedução da provisão e da sua atualização monetária, aceitando apenas os valores efetivamente pagos, resultando nos valores tributáveis de Cr\$ 18.765.347,52, Cr\$ 66.141.288,88, Cr\$ 368.720.010,56, Cr\$



PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

551.052.486,56 e CR\$ 33.288.592,33, referentes aos exercício 91, 92, anos calendários 92 (1.o e 2.o semestre) e 93.

A empresa impugnou o lançamento em 27/01/95 (fls. 296-325), alegando, em síntese, o que se segue.

1. **PASSIVO FICTÍCIO:** o pagamento da duas duplicatas em questão teria ocorrido somente em 02/01/90, conforme comprovariam os cheques do Banco. Bamerindus. Irrelevante o fato das empresas as tem baixado antes da data do efetivo recebimento. A autuação seria inteiramente presuntiva, portanto nula. Caberia à autoridade fiscal comprovar cabalmente a obrigação tributária, não podendo valer-se de meras presunções e indícios.
2. **BENS DO ATIVO PERMANENTE:** a substituição de sanfonas não implicariam em aumento da vida útil dos ônibus.
3. **ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS:** a empresa possuiria oficinas e, apesar da nota fiscal ter sido emitida apenas nos primeiros dias do exercício seguinte, teria adquirido os bens ainda em 1989.
4. **GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA:** afirma que o valor devido foi apurado na data de entrada de operação dos ônibus. Seria equivocada a interpretação do fisco de que incorrendo quilometragem não haveria débito. Este apenas seria postergado. Ambas as contratantes reconhecem e atualizam mensalmente seus contratos com base no custo/km do mês. A documentação da URBS trazida aos autos comprovaria esse fato. A boa técnica contábil, em atendimento ao regime de competência, não poderia tratar de maneira diferente essa circunstância, pois a despesa já teria ocorrido, ainda que desacompanhada do pagamento.
5. **ARRENDAMENTO MERCANTIL DESCARACTERIZADO:** operação estaria disciplinada na Lei 6.099/74 e o pagamento antecipado não implicaria em opção de compra.



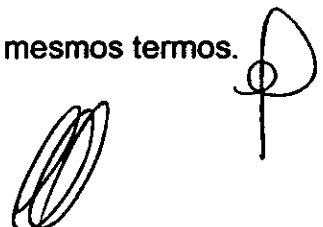
PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

6. **MULTAS INDEDUTÍVEIS:** como permissionária da URBS, a contribuinte estaria sujeita a uma série de dispositivos legais municipais, cumprir horário, frequência, tarifas, etc... O descumprimento, ainda que eventual e alheio à sua vontade, implicaria em multas, todas elas conectadas à sua atividade principal, o que tornaria seus pagamentos necessários à manutenção da fonte produtora, validando sua dedutibilidade. As multas não teriam sido aplicadas por motivo de negligência, não podendo serem classificadas como penalidade. O fisco, além do que, permitiria a dedução de multas por descumprimento de obrigações contratuais, citando o PN CST 66/76 (arras perdido ou rescisão de contrato de compra e venda) e PN CST 50/76 (multa imposta a mandatário ou comissário que não promove venda de cota de mercadorias). Bastaria a comprovação da efetividade do dispêndio através de documentação idônea.
7. **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA:** a despesa teria sido apropriada por tratar-se de obrigação certa, consolidada na sentença judicial, calculada com base na pensão calculada até a idade de 65 anos. De qualquer forma, o cálculo do fisco estaria equivocado quanto aos efeitos futuros, pois caso não houvesse sido realizado o lançamento, a parcela do patrimônio líquido equivalente causaria saldo devedor de correção monetária.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da UFIR, afirmando que a aplicação da Lei 8.383/91 no ano de 1991 contraria o princípio da anterioridade e da anualidade, inclusive com a circulação do referido diploma vindo a operar-se apenas em 02/01/92.

Seu arrazoado é pleno de jurisprudência e citações doutrinárias. Trouxe documentos de fls. 326-590.

Contestou os lançamentos decorrentes nos mesmos termos.



PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

A decisão de primeira instância (fls. 672-689) manteve integralmente a exigência. O julgador afastou a pretensão da recorrente com os seguintes argumentos:

1. **PASSIVO FICTÍCIO:** embora constassem a data de janeiro nos documentos trazidos pela recorrente, estes seriam insuficientes para afastar a pretensão fiscal, tendo em vista tratar-se de meros "splips" utilizados para controle interno da empresa. A irregularidade estaria perfeitamente caracterizada merecendo prosperar.
2. **BENS DO ATIVO PERMANENTE:** a substituição de sanfonas, utilizadas na junção de carrocerias biarticuladas, e de motores e caixas de transmissão implicariam em aumento superior a um ano de vida útil do bem, conforme previsto no PN 22/87. A substituição dos equipamentos acima não se revestiriam em meros reparos e conservação, mas sim substituição de partes estruturais e fundamentais dos bens. Trouxe jurisprudência administrativa em apoio à sua tese.
3. **ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS:** entendeu que o fato gerador da operação estaria ligado à saída das mercadorias na empresa vendedora e como esta teria ocorrido em 1990, a empresa teria incorrido em inexatidão contábil, sendo procedente a tributação.
4. **GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA:** afirmou não proceder a alegação da contribuinte de que assinatura do Termo de Depósito teria originado uma obrigação. Nenhuma exigência constaria do referido termo, que estabelecia apenas e tão-somente uma forma de dedução dos valores repassados a título de remuneração à empresa dos valores equivalentes aos quilômetros rodados pelo veículos em depósito. A obrigação da empresa seria representada pelo veículo como um todo e não por suas partes e peças. Indaga que obrigação restaria à empresa caso viesse a ser rescindido o contrato, deduzindo que nenhuma resto haveria, pois os valores referentes ao desgaste dos pneus e complementos já teriam sido deduzidos das remunerações repassadas à empresa. Se os veículos não fossem colocados em uso não haveria contraprestação a ser exigida da empresa. Inexistindo obrigação, seria desnecessária a contabilização dos valores relativos ao item rodagem, improcedente também da respectiva atualização monetária. A documentação trazida apenas



PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

demonstraria a efetiva dedução da remuneração, operada a título de "Rodagem Frota Pública", conforme o contrato entre as partes.

5. **ARRENDAMENTO MERCANTIL DESCARACTERIZADO:** alegou que a empresa, a partir da 15.a parcela, amortizou o saldo devedor remanescente, liquidando o contrato 13 meses antes de seu término previsto. Assim, o contrato teria desatendido o art. 5.o da Lei 6.099/74, equipando-se a compra e venda a prestação, por força do parágrafo 1.o, do art. 11, da mesma Lei. Além disso, a Resolução 980/84 teria considerado como compra e venda a prestação casos de opção de compra exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. A desproporção dos valores da contribuição estaria comprovada, pois a empresa teria liquidado 50% do total do contrato nas 5 prestações subseqüentes à 15.a parcela. Trouxe jurisprudência administrativa à sua tese.
6. **MULTAS INDEDUTÍVEIS:** as multas não se revestiriam das características da necessidade da despesa. Elas não seriam indispensáveis à manutenção da fonte produtora, pois seriam penalidades às regras do regulamento, hipótese prevista no PN CST 61/79, que negou direito à dedutibilidade de multas impostas por atos e omissões proibidos ou punidos por norma de ordem pública. Os Pareceres trazidos pela recorrente não se placariam ao caso, pois tratar-se-iam de multas impostas por inadimplemento de obrigações assumidas.
7. **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA:** entendeu errada a interpretação da recorrente de que teria incorrido em despesa de 2.196 salários mínimos tão logo exarada a sentença judicial, bem como a atualização monetária sobre a referida quantia. A despesa nasceria com a obrigação de pagar depois de estabelecidos todos pressuposto materiais que a tornariam exigíveis. No caso em tela, as quantias somente seriam exigíveis ao longo do período previsto na sentença, fato nesta mencionado quando colocou SUELI NORONHA e seu filho na folha de pagamento da empresa, com direito ao recebimento na mesma data do pagamento dos seus funcionários. A própria denominação da indenização denunciaria esse caráter (pensão vitalícia mensal). Quanto aos efeitos futuros da dedução indevida, afirmou não caber ao fisco



PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

efetuar a reconstituição da escrita da empresa, competência exclusiva dos contribuintes. Trouxe jurisprudência administrativa para reforçar essa tese.

Entendeu correto o procedimento administrativo balizado pela Lei 8.383/91, arguindo incompetência da órbita administrativa para decidir sobre desentendimento a princípios constitucionais.

Dessa forma, manteve integralmente o IRPJ lançado, bem como os lançamentos reflexos.

A ciência da decisão foi dada em 15/05/95 (ARF fls. 693).

O recurso voluntário (fls. 695-723) foi interposto em 16/06/95, praticamente nos mesmos termos da peça impugnatória, alegando, ainda, ser a autoridade administrativa competente para apreciar questões sobre constitucionalidade de lei, conforme doutrina e jurisprudência citada. Requer a devolução do processo para apreciação do tema na primeira instância.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10980.000.046/95-67
ACÓRDÃO Nº: 103-18.445

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O AR de fls. 693 acusa a entrega da intimação no dia 15/05/95. Assim, o prazo para interposição do recurso começou a fluir no primeiro dia útil subsequente à ciência, 16/05/95 (3.ª feira). Tendo o mês de maio 31 dias, o prazo de 30 dias esgotou-se em 14/06/95 (4.ª feira). O recurso foi recebido pela autoridade preparadora em 16/06/95 (fls. 694), dois dias além do prazo final previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Talvez a confusão tenha ocorrido pela conjugação do fato do feriado de Corpus Christi ter caído no dia 15/06/95 e do mês de maio ter 31 dias. De qualquer forma, o termo final ocorreu no dia 14/06/95, pois não havendo qualquer referência a prazos no recurso, tomo o dia de 16/05/95 como expediente normal na repartição.

Pelo exposto, verifico que o recurso foi apresentado a destempo, desatendo o prazo inexorável previsto na legislação. Assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1997.



MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR